

PLANO EM VIRTUDE DA SEÇÃO 25 DA LEI DE SEGUROS DE 1978 DAS BERMUDAS PARA A TRANSFERÊNCIA À THE MANUFACTURERS LIFE INSURANCE COMPANY (SUCURSAL DAS BERMUDAS) DO NEGÓCIO A LONGO PRAZO DA MLB INSURANCE LTD. (ANTERIORMENTE, STANDARD LIFE ASSURANCE COMPANY BERMUDA LIMITED)

PARTE A: INTERPRETAÇÃO

- 1.1 Neste Plano (incluindo o Apêndice), as palavras e expressões têm os significados estabelecidos no Apêndice.
- 1.2 A menos que o contexto exija de outra maneira, as palavras e expressões usadas na Lei ou em quaisquer regulamentações dela têm os significados atribuídos a elas neste Plano.
- 1.3 Qualquer referência neste Plano a uma resolução, disposição estatutária ou regulamentação legal considera-se que inclui uma referência a essa resolução ou regulamentação tal como periodicamente alterada, consolidada, modificada, substituída ou novamente promulgada por um estatuto ou disposição estatutária.
- 1.4 Qualquer referência ao singular inclui uma referência ao plural, e vice-versa.
- 1.5 Os cabeçalhos deste Plano são inseridos apenas para conveniência e não afetam sua interpretação.

PARTE B: INTRODUÇÃO

MLB Insurance Ltd (“Cedente”)

- 2.1 A Cedente é uma subsidiária de propriedade integral da The Manufacturers Life Insurance Company (“Manulife”), uma Empresa constituída por uma lei do Parlamento Canadense e integrante do Grupo de Empresas Manulife (o “Grupo Manulife”), que tem sua sede principal em Toronto, Canadá. O Grupo Manulife é uma empresa líder de serviços financeiros sediada no Canadá, e suas principais operações são realizadas na Ásia, no Canadá e nos Estados Unidos. Desde as boas-vindas a seus primeiros clientes em 1887, a Manulife tem construído uma presença global significativa, fornecendo aos clientes soluções poderosas, seguras, confiáveis e com visão de futuro para suas decisões financeiras mais significativas.
- 2.2 A Cedente foi constituída nas Bermudas sob a Lei das Sociedades de 1981 em 3 de março de 2006 e sua principal atividade é o negócio de seguros de vida.
- 2.3 A Cedente é uma companhia de seguros registrada sob a Lei como uma seguradora de Classe C autorizada a realizar o negócio a longo prazo e é regulada pela BMA. A Cedente tem os seguintes segmentos de negócios: a) apólices de vida individuais, e b) apólices de anuidades individuais.
- 2.4 A Cedente era uma subsidiária indireta da Standard Life plc até 30 de janeiro de 2015, quando a Manulife adquiriu todas as subsidiárias canadenses da Standard Life plc, que indiretamente incluíam todas as ações da Cedente.

The Manufacturers Life Insurance Company (Sucursal das Bermudas) (“Cessionária”)

- 3.1 A Cessionária é uma sucursal da The Manufacturers Life Insurance Company, uma companhia de seguros constituída por uma lei do Parlamento Canadense e integrante do Grupo de Empresas Manulife (“Grupo Manulife”), que tem sua sede principal em Toronto, Canadá. O Grupo Manulife é uma empresa líder de serviços financeiros sediada no Canadá, e suas principais operações são realizadas na Ásia, no Canadá e nos Estados Unidos. Desde as boas-vindas a seus primeiros clientes em 1887, a Manulife tem construído uma presença global significativa, fornecendo aos clientes soluções poderosas, seguras, confiáveis e com visão de futuro para suas decisões financeiras mais significativas.

3.2 Em virtude da Seção 138 da Lei das Sociedades, a Cessionária obteve uma permissão, com suas eventuais alterações, para dirigir um negócio de seguros desde as Bermudas para fora do país em 14 de setembro de 2004.

3.3 A Cessionária é uma companhia de seguros registrada sob a Lei como uma seguradora de Classe C autorizada a realizar o negócio a longo prazo. A Cessionária tem os seguintes segmentos de negócios: a) apólices de vida individuais, e b) resseguros de vida assumidos.

Geral

4.1 A Cedente acorda vender seus Ativos Comerciais à Cessionária em virtude dos termos do Plano e do BTA. A Cedente e a Cessionária se propõem que os Ativos Comerciais da Cedente sejam transferidos à Cessionária sob o BTA e sob este Plano, de acordo com a seção 25 da Lei.

4.2 É proposto também que o Tribunal das Bermudas deve sancionar este Plano na intenção de que a transferência à Cessionária dos Ativos Comerciais da Cedente prevista assim, nos termos previstos neste Plano, e o BTA seja válida e vigore sob as leis das Bermudas.

4.3 Este Plano depende da obtenção pela Cedente da não objeção da BMA ao Plano, em conformidade com a seção [30JA] da Lei.

4.4 Se este Plano não for aprovado pelo Tribunal das Bermudas até 31 de dezembro de 2016, este Plano cessará.

PARTE C: TRANSFERÊNCIA DO NEGÓCIO

5.1 Sob reserva do disposto no n.º 12.1, os Ativos Comerciais da Cedente serão transferidos e atribuídos à Cessionária e tratados de acordo com este Plano e o BTA.

5.2 A transferência dos Ativos Comerciais pretende ser uma transferência do Negócio em uma base de continuidade.

Transferência dos Ativos

6.1 Com efeitos a partir da Hora de Entrada em Vigor, cada Ativo a ser Transferido e todos os interesses da Cedente neles, nos termos do presente Plano e do BTA, serão transferidos pela Cedente e atribuídos à Cessionária, Isentos de quaisquer Encargos (caso existam), salvo quaisquer Encargos que puderem surgir de pleno direito no curso ordinário do negócio.

6.2 A Cessionária aceitará esse título que a Cedente tiver na Data de Conclusão para cada Ativo a ser Transferido.

6.3 A Cedente e a Cessionária adotarão cada uma todas as medidas e farão todas as coisas (incluindo a execução e entrega de quaisquer documentos) que forem necessárias para efetivar ou completar a transferência e atribuição à Cessionária de qualquer Ativo a ser Transferido, de acordo com os termos do presente Plano e do BTA.

Transferência de Passivos

7.1 Com efeitos a partir da Hora de Entrada em Vigor, os Passivos a ser Transferidos, em virtude dos termos do Plano e do BTA, serão assumidos pela Cessionária, provenientes da Cedente, e os Passivos se tornarão propriedade da Cessionária, pelo que a Cedente será liberada deles e a Cessionária assumirá toda e qualquer responsabilidade em relação a tais Passivos a ser Transferidos.

7.2 A Cedente e a Cessionária adotarão cada uma todas as medidas e farão todas as coisas (incluindo a execução e entrega de quaisquer documentos) que forem necessárias para efetivar ou completar a

transferência e atribuição à Cessionária de qualquer Passivo a ser Transferido, de acordo com os termos do presente Plano e do BTA.

Contraprestação

8.1 A contraprestação total em dinheiro para a venda dos Ativos a ser Transferidos e a transferência dos Passivos a ser Transferidos nos termos do BTA (o “Montante de Liquidação Líquido”) será uma quantia igual ao valor justo de mercado do Negócio na Data de Entrada em Vigor.

Continuidade dos procedimentos

9.1 Quaisquer procedimentos judiciais, quase judiciais, disciplinares, administrativos ou arbitrais pendentes pela ou contra a Cedente em relação às Apólices, Ativos ou Passivos a ser Transferidos, com efeitos a partir da Hora de Entrada em Vigor, serão continuados contra a Cessionária, e a Cessionária terá direito a todas as defesas, pretensões, reconvenções e direitos de compensação que teriam estado disponíveis para a Cedente em relação a esses procedimentos.

Direitos e obrigações sob as Apólices a ser Transferidas

10.1 Sob este Plano e o BTA, com efeitos a partir da Hora de Entrada em Vigor, a Cessionária assumirá e adquirirá todos os direitos, faculdades, autoridades, benefícios e poderes da Cedente de qualquer natureza subsistentes na Hora de Entrada em Vigor, nos termos ou em virtude de cada Apólice a ser Transferida.

10.2 Sob este Plano, e o BTA, qualquer pessoa titular de uma Apólice a ser Transferida, com efeitos a partir da Hora de Entrada em Vigor, terá os mesmos direitos contra a Cessionária, conforme estavam disponíveis para essa pessoa contra a Cedente sob essa apólice e (no que se refere a qualquer Apólice a ser Transferida sob a qual os prêmios ou outros montantes atribuíveis ou aplicáveis continuem sendo pagos), com efeitos a partir da Hora de Entrada em Vigor, informará à Cessionária sobre qualquer prêmio ulterior ou adicional ou outras quantias atribuíveis ou aplicáveis desde que as mesmas se tornem devidas e exigíveis.

Autorizações e outras instruções

11.1 Sob este Plano, qualquer autorização ou outra instrução vigente na Hora de Entrada em Vigor (incluindo, sem limitação, qualquer instrução dada a um banco pelo cliente na forma de uma autorização de pagamento automático ou débito em conta) e prevendo o pagamento por um banco ou outro intermediário de prêmios exigíveis sob, ou a respeito de, qualquer Apólice a ser Transferida ou outra quantia atribuível ou aplicável à Cedente, a partir da Hora de Entrada em Vigor, produzirá efeitos como se tivesse sido previsto e autorizado esse pagamento à Cessionária. Sob este Plano, qualquer autorização ou outra instrução dada, e vigente na Hora de Entrada em Vigor, quanto à forma de pagamento de quaisquer quantias continuará vigente, desde a Hora de Entrada em Vigor, como uma autorização efetiva para a Cessionária.

Interpretação das Apólices a ser Transferidas

12.1 Quando os benefícios de qualquer Apólice a ser Transferida sejam mantidos em virtude de um trust, tais termos operarão e serão interpretados, desde a Hora de Entrada em Vigor, em uma base consistente com a transferência dessa Apólice a ser Transferida, de acordo com as disposições deste Plano e do BTA. Em particular, e sem prejuízo da generalidade do exposto, todos os poderes, deveres, direitos e autorizações sob quaisquer desses termos conferidos, atribuídos à ou requeridos da Cedente, deverão ser interpretados como conferidos, atribuídos à ou requeridos da Cessionária.

12.2 No que diz respeito às Apólices a ser Transferidas, todas as referências ao Conselho de Administração da Cedente periodicamente da Cedente ou outros diretores ou funcionários da Cedente depois da Data da Transferência serão entendidas como referências ao Conselho de Administração periodicamente ou outros executivos e funcionários da Cessionária.

Parte D: ESTRUTURA DE FUNDO E NEGÓCIO PROPOSTA DA CESSIONÁRIA

13.1 A partir da Hora de Entrada em Vigor, e sujeito aos termos deste Plano e do BTA, pretende-se que a Cessionária mantenha os segmentos do negócio descritos a seguir:

- (a) apólices de seguro de vida individuais, e os documentos anexos a essas apólices;
- (b) apólices de anuidades individuais, e os documentos anexos a essas apólices; e
- (c) resseguro de vida.

13.2 A partir da Hora de Entrada em Vigor, e sujeito aos termos deste Plano e do BTA, pretende-se que a Cessionária mantenha os Segmentos dos Ativos descritos a seguir para amparar as Apólices e os Ativos a ser Transferidos: Este Segmento de Ativos da Cessionária na Hora de Entrada em Vigor geralmente consiste no Segmento de Ativos equivalente da Cedente e da Cessionária que ampara a transferência dos segmentos de negócios de anuidades e vida individuais. O Segmento de Ativos da Cessionária inclui as carteiras que amparam os segmentos de negócio descritos nos parágrafos 13.1(a) e 13.1(b) e são os seguintes;

Segmento:	Segmento de Garantias do Canadá	
Carteira:	Segmento de Garantias do Canadá	Carteira de Títulos Públicos
Carteira:	Segmento de Garantias do Canadá	Carteira de Ações Públicas

13.3 Cada Ativo a ser Transferido no Segmento de Garantias do Canadá da Cedente, com efeito a partir da Hora de Entrada em Vigor, será alocado e formará parte das carteiras do Segmento de Garantias do Canadá da Cessionária descrito acima. Com efeito a partir da Hora de Entrada em Vigor, serão alocados a essas carteiras da Cessionária quaisquer Passivos a ser Transferidos apropriadamente atribuíveis às Apólices ou Ativos a ser Transferidos relevantes a essas carteiras da Cessionária.

13.4. Para evitar dúvidas, em uma data futura depois da alocação dos Ativos, Apólices ou Passivos a ser Transferidos relevantes a um segmento de negócio da Cessionária ou um Segmento de Ativos e carteiras da Cessionária nos termos do parágrafo 13.3, a Cessionária pode, após prudente consideração, descontinuar a segregação de tais Apólices, Segmentos de Ativos e carteiras da Cessionária dentro dos segmentos de negócio da Cessionária.

PARTE E: OPERAÇÃO DE FUNDOS E ADMINISTRAÇÃO DE APÓLICES

14.1 Com efeito a partir da Hora de Entrada em Vigor, o Segmento de Garantias do Canadá da Cessionária será mantido por separado e a Cessionária granjeará que os registros contábeis separados para o Segmento de Garantias do Canadá sejam mantidos para permitir que a quantidade de ativos e passivos alocados ao segmento seja determinada.

14.2 Com efeito a partir da Hora de Entrada em Vigor, a Cessionária substituirá a Cedente na administração das Apólices a ser Transferidas.

PARTE F: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Data de Conclusão

15.1 A Data de Conclusão ocorrerá depois que ocorram todas as seguintes situações:

- (a) A BMA não se oponha a este Plano nos termos da seção 30JB(4)(b) da Lei; e
- (b) Tenha sido feita uma Ordem das Bermudas, em uma data determinada de acordo com o BTA, não sendo posterior a 31 de dezembro de 2016 (ou outra data como acordado entre a Cedente e a Cessionária por escrito).

15.2 Este Plano será considerado efetivo na Hora de Entrada em Vigor.

15.3 Após a determinação da Data de Conclusão, a Cessionária a notificará por escrito a todos os Segurados.

Alterações

16.1 A Cedente e a Cessionária juntas podem em qualquer audiência sancionar o consentimento deste Plano em nome e por conta das pessoas vinculadas pelo presente Plano e todas as outras pessoas em causa, para qualquer alteração ou aditamento a este Plano ou qualquer condição ou disposição adicional que afete o mesmo, que o Tribunal das Bermudas possa aprovar ou impor.

Método de transferência

17.1 Sujeita aos termos deste Plano, a transferência dos Ativos do Negócio da Cedente à Cessionária será efetuada pelas disposições deste Plano e do BTA.

Custos

18.1 A Cedente (a expensas próprias) devidamente preparará ou buscará preparar todos os documentos necessários (salvo documentos que se relacionem unicamente à Cessionária) vinculados à aplicação ao Tribunal das Bermudas e à BMA; a Cessionária (a expensas próprias) devidamente preparará ou buscará preparar todos os documentos necessários que se relacionem à Cedente vinculados à aplicação ao Tribunal das Bermudas e à BMA.

APÊNDICE

Definições

Lei significa a Lei de Seguros de 1978 das Bermudas e regras e regulamentações relacionadas.

Segmento de Ativos significa um grupo de ativos para o qual a Cedente ou a Cessionária tem uma política ou filosofia de gerenciamento similar.

Tribunal das Bermudas significa o Supremo Tribunal das Bermudas.

Ordem das Bermudas significa uma ordem do Supremo Tribunal das Bermudas nos termos da seção 25 da Lei sancionando este Plano.

Negócio significa todos os negócios de seguros de anuidades e de vida individuais realizados pela Cedente na Hora de Entrada em Vigor.

Dia útil significa um dia (que não sábado, domingo ou feriado) no qual os bancos estão abertos para realizar operações em Hamilton, Bermudas e Toronto, Canadá.

BMA significa Autoridade Monetária das Bermudas (Bermuda Monetary Authority).

BTA significa Acordo de Transferência do Negócio (Business Transfer Agreement) para a venda e compra do Negócio e os ativos e passivos relacionados da Cedente assumidos em [DATA] por e entre a Cedente e a Cessionária.

Ativos do Negócio significa todo o Negócio da Cedente, os Ativos e Passivos a ser Transferidos.

Informações do Negócio significa todas as informações (de qualquer forma que forem mantidas) a respeito do negócio, incluindo, entre outros,

- (a) o know-how, manuais e instruções;
- (b) as listas de segurados,
- (c) as informações técnicas, atuariais, de investimento ou outras informações operacionais,
- (d) a administração de apólices, reclamações e manutenção de registros.

Registros do Negócio significa todos os livros e registros contendo ou relacionando Informações do Negócio ou nos quais as Informações do Negócio são registradas (incluindo todos os materiais e documentos legíveis por pessoas, computador ou máquina).

Data de Conclusão significa a data determinada de acordo com o parágrafo 12.1, na qual os Ativos do Negócio são transferidos da Cedente à Cessionária.

Hora de Entrada em Vigor significa a meia-noite, hora das Bermudas, na Data de Conclusão.

Encargos significa um ônus, encargo, hipoteca, garantia, opção, direito de aquisição, penhor ou outros direitos de terceiros relativamente ao interesse ou direitos da Cedente ou qualquer outro direito exercível por um terceiro tendo um efeito similar.

Ativos Excluídos terão o mesmo significado definido no BTA.

Passivos Excluídos terão o mesmo significado definido no BTA.

Apólices de Seguros significa as apólices de seguros de vida individuais e de anuidades individuais redigidas pela Cedente e que estão em vigor ou suspensas na Conclusão ou sob as quais qualquer passivo permanece sem pagamento ou pendente na Conclusão.

Passivos de Apólices de Seguros significa todas as obrigações e passivos de cada classe e descrição (sejam presentes ou futuros, reais ou contingentes) da Cedente, decorrentes das ou relacionados às Apólices de Seguros.

Negócio a longo prazo tem o significado dado na seção 1 da Lei (conforme aplicável).

Segurado significa o titular de quaisquer Apólices de Seguros.

Plano significa este Plano na sua forma original ou com, ou sujeito a, quaisquer alterações, adições ou condições que puderem ser aprovadas nos termos do parágrafo 16 ou impostas pelo Tribunal das Bermudas.

Impostos ou tributos significa taxas, contribuições, impostos, encargos e retenções de qualquer natureza impostos pelo governo das Bermudas ou pela Autoridade Fiscal relevante, junto com todas as penalidades, multas, despesas, encargos e juros relacionados a qualquer um deles ou a qualquer falta de apresentação de qualquer declaração requerida para os efeitos de qualquer deles.

Autoridade Fiscal significa qualquer autoridade fiscal, tributária ou outra competente para avaliar, impor ou cobrar qualquer Imposto.

Negócio da Cessionária significa o negócio de seguros de vida, incluindo o negócio a longo prazo realizado pela Cessionária.

Ativos a ser Transferidos terão o significado do termo “Ativos”, como definido no BTA.

Passivos a ser Transferidos terão o mesmo significado do termo “Passivos”, como definido no BTA.

Apólices a ser Transferidas significa todas as Apólices de Seguros a ser transferidas à Cessionária na Data de Conclusão, cada uma das quais sendo uma Apólice a ser Transferida.